

Memorando nº. 1365/2017/PRES/ALMT

Cuiabá/ MT, 06 de dezembro de 2017.

À Superintendência do Grupo Executivo de Licitações

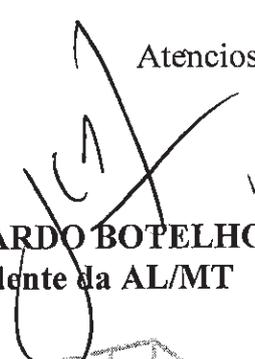
Em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, procede, em nome da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e em defesa do interesse público, à **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2017, pelo fato da ausência de recursos orçamentários suficientes e da necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, caracterizam fatos supervenientes inviabilizadores da contratação da empresa especializada pra fornecimento de insumos para produção de bebidas quentes;

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão n. 019/2017/AL/MT teve todos seus atos devidamente publicados no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis, com abertura prevista para 13.06.2017;

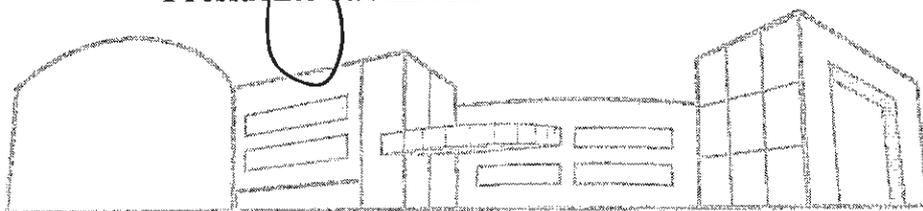
Cabe ressaltar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público;

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração Pública perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório e em outro momento providenciará a aquisição do objeto em questão para melhor atender esta Casa de Leis, assim determino o encaminhamento dos autos para a Procuradoria Geral para parecer competente quanto à decisão da revogação e demais providências necessárias para finalização do processo em andamento.

Atenciosamente,


EDUARDO BOTELHO
Presidente da AL/MT


Deputado Guilherme Maluf
Primeiro Secretário
GUILHERME MALUF
Primeiro Secretário



Presidência

Memorando nº. 1365/2017/PRES/ALMT

Cuiabá/ MT, 06 de dezembro de 2017.



À Superintendência do Grupo Executivo de Licitações

Em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, procede, em nome da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e em defesa do interesse público, à **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 019/2017, pelo fato da ausência de recursos orçamentários suficientes e da necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, caracterizam fatos supervenientes inviabilizadores da contratação da empresa especializada pra fornecimento de insumos para produção de bebidas quentes;

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão n. 019/2017/AL/MT teve todos seus atos devidamente publicados no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis, com abertura prevista para 13.06.2017;

Cabe ressaltar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público;

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração Pública perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório e em outro momento providenciará a aquisição do objeto em questão para melhor atender esta Casa de Leis, assim determino o encaminhamento dos autos para a Procuradoria Geral para parecer competente quanto à decisão da revogação e demais providências necessárias para finalização do processo em andamento.

Atenciosamente,

EDUARDO BOTELHO
Presidente da AL/MT

Deputado Guilherme Maluf
Primeiro Secretário
GUILHERME MALUF
Primeiro Secretário



MEMO Nº 684/2017/SGEL

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2017.

À
Procuradoria GeralAssunto: Encaminha processo licitatório para emissão de parecer jurídico sobre (REVOGAÇÃO) do Pregão 019/2017 – protocolo **012.326/2017**

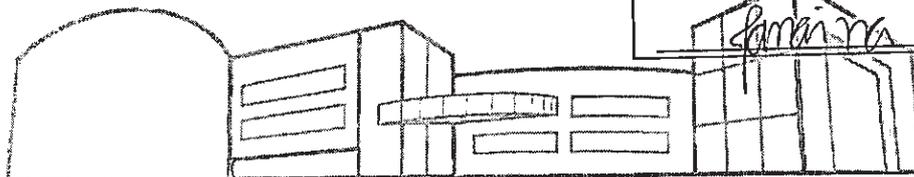
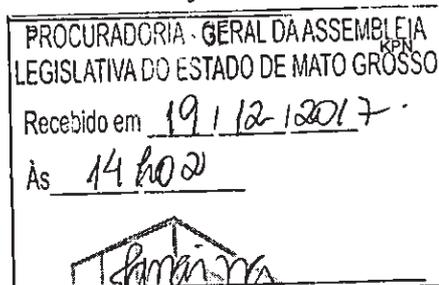
Excelentíssimo Procurador Geral:

Encaminho-lhe os autos do Processo Licitatório – Pregão 019/2017 – protocolo **012.326/2017**, cujo objeto Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de insumos para produção de bebidas quentes, via comodato condicionado de distribuidores automáticos, a serem instaladas na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com limpeza e assistência técnica, assegurado faturamento mínimo mensal de insumos, a fim de que, em cumprimento de determinação da mesa diretora, conforme MEMO 1365/2017/PRES/ALMT, seja elaborado parecer jurídico quanto a decisão da revogação.

Respeitosamente,



Fabricio Ribeiro Nunes Domingues
Superintendente do Grupo Executivo de Licitações



JUNTADA

Junto aos autos, em 19/12/17

os documentos a seguir:

Parecer nº 627/2017 -



Procuradoria Geral



PROCESSO 201723566

PARECER Nº 627/2017

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo que consulta esta Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso acerca da possibilidade de revogação do Pregão Presencial nº. 019/2017, cujo objeto trata do registro de preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de insumos para a produção de bebidas quentes, por meio de comodato de distribuidores automáticos a serem instalados nas dependências da Casa.

1

O procedimento resultou na Ata de Registro de Preços nº. 13/2017, constante às fls. 362/372 dos autos.

Conforme o memorando nº. 1.365/2017/PRES/ALMT, ante a ausência de recursos orçamentários e em vista do interesse público, a Mesa Diretora do Parlamento entendeu inviabilizada a contratação.

Os autos vieram a esta Procuradoria Geral, por intermédio do memorando nº. 684/2017/SGEL, advindos da

[assinatura]



Procuradoria Geral



Superintendência do Grupo Executivo de Licitações, para a emissão de parecer jurídico.

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTOS

2.1. *Introito*

Inicialmente, é de bom alvitre registrar que todo ajuste administrativo deve ser analisado pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, conforme determina a Lei 8.666/93, *ad litteram*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

2

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (g.n.)

A seguir os fundamentos jurídicos e parecer.



2.2. Da revogação de procedimento licitatório

A revogação de procedimento licitatório tem previsão legal no artigo 49 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (g. n.)

Conforme a justificativa expressa no memorando exarado pela Mesa Diretora da Casa, verifica-se existente a justificativa demonstrando a insuficiência orçamentária para a contratação, e entendendo a premente necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, atendendo, portanto, ao previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3





Ademais, verifica-se que a leitura do dispositivo acima mencionado deve ser feita em conjunto com o verbete nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (g.n.)

2.3. Do Sistema de Registro de Preços

Contudo, cumpre esclarecer ainda que o caso em exame versa sobre o Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.666/93, e regulamentado pelo Decreto Federal nº. 7.892/2013.

4

Conforme o disposto no artigo 16 da referida regulamentação, **a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar.**

Ademais, conforme previsão no artigo 7º, § 2º, do referido Decreto, bem como orientação da Advocacia Geral da união – AGU, no caso de registro de preços, **a indicação de dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.**

Ainda, a Ata de registro de Preços tem natureza jurídica de documento obrigacional, com característica de compromisso para **futura e eventual** contratação, que, se efetuada, deverá obedecer às



Procuradoria Geral



disposições contidas no instrumento convocatório (edital), bem como aquelas constantes da própria Ata.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, opino pela viabilidade da revogação do Pregão nº. 019/2017, conforme as razões mencionadas neste parecer.

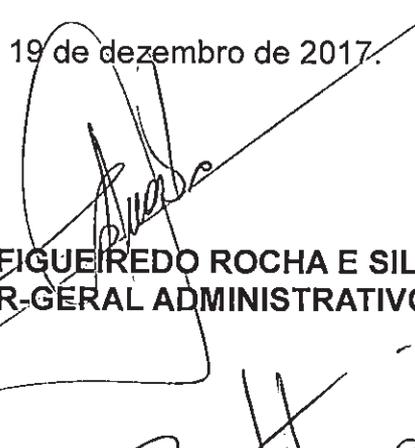
Ressalto que o parecer se restringiu a analisar o processo sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas e de conveniência e oportunidade, por escapar da área de atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

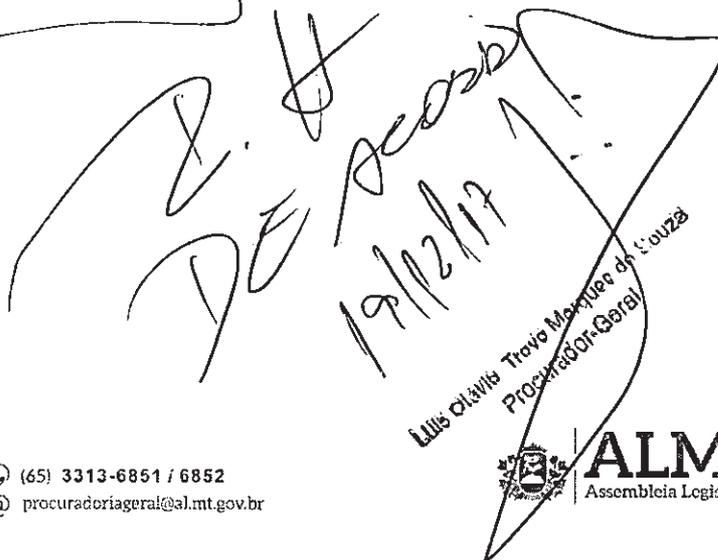
5

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeto à apreciação superior.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2017.


LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO


19/12/17
Luiz Otávio Travençolo
Procurador-Geral